



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 334/XIV/3.ª

ASSUNTO: Comissão de inquérito ao Presidente da República, por reiterado abuso de poder nos seus mandatos

Entrada na AR: 26 de novembro de 2021

N.º de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Mário César Gonçalves Marques dos Reis

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 26 de novembro de 2021, ainda na XIV Legislatura, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho de 15 de dezembro de 2021 do então Vice-Presidente da Assembleia da República, Senhor Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta em 21 de dezembro.

Por força da [decretada](#) dissolução da Assembleia da República, a petição não pôde logo ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, por despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, datado de 13 de abril de 2022, data de instalação das Comissões Parlamentares, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para apreciação.

Importa, portanto, aferir só agora da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

2. O subscritor único da petição, Mário César Gonçalves Marques dos Reis, considera que o Presidente da República tem vindo a praticar impunemente atos que correspondem a crimes de “abuso de poder”. Nesse sentido, solicita a constituição de uma comissão de inquérito ao Presidente da República, por reiterado abuso de poder.

II. Enquadramento parlamentar

Sobre matéria conexa com o objeto da petição, não se encontra pendente nenhuma iniciativa legislativa ou outra petição, mas, em enquadramento similar ao da presente petição, o mesmo

cidadão apresentou, também na última sessão legislativa da passada Legislatura, a [Petição n.º 298/XIV/3.ª](#), de apreciação já concluída.

Naquela, como na ora em apreciação, o peticionário conjuga imagens e recortes de jornais em composição gráfica própria que considera ilustrar atuação delituosa do Presidente da República.

III. Enquadramento legal

1 - O primeiro e único peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Assinale-se, porém, que, apesar de o objeto da petição estar especificado, sendo enunciado através do pedido expresso de constituição de uma comissão de inquérito ao Presidente da República por “*abuso de poder nos seus mandatos*”, o texto que alegadamente o fundamenta não se afigura plenamente inteligível. Com efeito, recorrendo à já indicada técnica de conjugação de imagens e recortes de jornais em composição gráfica própria, ilustrativa, no seu juízo, de atuação delituosa do Presidente da República, o cidadão subscritor da petição sintetiza depois tal atuação em afirmações de estilo pessoal, desgarradas de contexto, reputando-a de configuradora do tipo penal de abuso de poder, sem curar de concretizar tal inferência ou juntar outros elementos que sustentem o seu pedido.

2 – Para além das questões formais abordadas supra, cabe à Comissão apreciar, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da petição, contendo o artigo

2.º da mesma Lei o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Ora, *in casu*, o pretendido pelo peticionário – instauração de uma comissão parlamentar de inquérito ao Presidente da República por abuso de poder -, parece subsumir-se ao que prescreve a alínea b) do n.º 2 do referido artigo.

Com efeito, o apuramento de eventual responsabilidade criminal do Presidente da República¹, da competência do Supremo Tribunal de Justiça, sob iniciativa da Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos Deputados em efetividade de funções, ao abrigo do artigo 130.º da Constituição, não só não é suscetível de configurar o objeto de uma comissão parlamentar de inquérito, tal como definido no artigo 1.º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei 5/93, de 1 de março ([versão consolidada](#)), como a análise dos fundamentos invocados – declarações públicas do Presidente da República ou a sua interpretação em artigos da imprensa escrita, julgadas pelo peticionante como passíveis de tipificar o crime de abuso de poder² –, revela tratar-se de pedido sustentado apenas em matéria de opinião que, ainda que legítima, é suscetível de ser considerada como carecendo de fundamento, atenta a indicada redação de tópicos, em estilo de rodapé de artigos da imprensa escrita, mais da natureza do «desabafo» ou um apelo sem sustentação consistente, com o simples propósito de manifestar desagrado (...), antes consubstanciando uma opinião ou um manifesto pessoal, político ou social, cuja apreciação se esgotaria na tomada de conhecimento pelos partidos, representados na AR (...)»³.

Termos em que, à luz das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 12.º da LEDP, se propõe o indeferimento liminar da presente petição.

III. Proposta de tramitação

1 - Nos termos do n.º 7 do artigo 17.º da LEDP, e caso a Comissão delibere, com base na presente nota, indeferir liminarmente a petição, deve o peticionante único ser imediatamente

¹ Que sempre teria de ser enquadrado na tipologia penal da [Lei n.º 34/87, de 16 de julho \(na sua redação atual\)](#), que determina os crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos, na qual figura o crime de “abuso de poderes”.

² Como se disse, a enquadrar na tipologia penal própria e não na geral e, portanto, necessariamente sem a designação de abuso de poder, que só faz parte desta última.

³ In [Exercício do Direito de Petição: Anotações Práticas](#), Divisão de Edições da AR, 2012

notificado da deliberação, dando-se também conhecimento a S. Exa. o Presidente da Assembleia da República, após o que se procederá ao respetivo arquivamento.

2 – Caso fosse admitida, e sendo subscrita por peticionante único, a apreciação da presente petição ficaria concluída com a sua apreciação com base na presente nota de admissibilidade, devendo o primeiro subscritor ser notificado do teor da deliberação adotada, ao abrigo do disposto nos n.ºs 5, 6, 7 e 13 do artigo 17.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 18 de abril de 2022

A assessora da Comissão,

Nélia Monte Cid